



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10950/000.595/93-36
RECURSO Nº. : 01.781
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989.
RECORRENTE : MERCAEX-MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA
DE CAFÉ E PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA.)
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ (PR)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.688

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Legítima a exigência do Imposto de Renda - FONTE, incidente sobre o lucro distribuído aos sócios da Pessoa Jurídica, na forma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83. **PROCEDIMENTO DECORRENTE** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (IRPJ) e o decorrente, negado provimento ao primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PROVIDO, PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

PROCESSO Nº. : 10950/000.595/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.688

presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Renata Gonçalves Pantoja.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO N° : 01.781 - IRF
RECORRENTE : **MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXP. DE CAFÉ E
PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA**
RECORRIDA : DRF/MARINGÁ (PR)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no C.G.C./MF sob o n° 78.921.137/0001-76, com domicílio fiscal na Cidade de Mandaguacu (PR), irresignada com a **Decisão n° 0431/94**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Marília (SP), datada de 04/04/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 11 a 14, articula **recurso voluntário** a este *Primeiro Conselho de Contribuinte*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **IMPOSTO DE RENDA - FONTE**, decorrente de *ação fiscal* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, quando ficou constatado a adoção pela empresa de procedimento (custos indevidos) que implicou na injusta redução do *lucro líquido* do exercício de 1989, conforme consta explicitado no *Demonstrativo com a Descrição dos Fatos de fls. 14*.

03. A cobrança do **IRF**, de conformidade com a alíquota (25%) discriminada no *Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda retido na Fonte - LUCRO REAL*, correspondendo ao período-base de 1988 - exercício de 1989, está em consonância com a previsão do artigo 8°, do Decreto-Lei n° 2.065/83.

04. Assim, cômico o contribuinte da exigência fiscal imposta, apresenta tempestivamente impugnação ao feito (fls. 20/21), em 28/05/93, alegando em síntese, para tanto, os seguintes fatos: a) *"Sendo esta exigência decorrente do IRPJ, requer considerar na impugnação deste os mesmos argumentos e provas apresentados no processo principal; b) é incabível aplicar em glosa de custos, cujos pagamentos relativos às compras de mecadorias foram reconhecidamente efetuadas, o art. 8° do Decreto-lei n° 2.065/83, tendo em vista os esclarecimentos constantes do PN CST n° 20/84, especialmente os contidos no seu item 4; c) indevida a aplicação da multa de 150%, por inexistir comprovada o evidente intuito de fraude; e d) por fim, a presunção de inidoneidade das Notas Fiscais de compra de café em 1988 decorre de uma suposta destinação a posteriori dos recursos pagos pela impugnante às suas fornecedoras, destinação esta não comprovada nos autos"*.

05. Fulcrado na determinado que decorre do, à época, vigente artigo 19, do Decreto n° 70.235/72, presta o Auditor-Fiscal atuante as *Informações Fiscais* de fls. 29 a 33, onde ratifica a autuação, opinando, em síntese, pela *"manutenção integral do Auto de Infração, haja vista ter ficado comprovado nos autos a indevida majoração dos custos, no exercício de 1989, e a distribuição dos recursos correspondentes aos sócios da empresa"*.

06. Concluso os autos do processo fiscal à *Seção de Tributação da DRF/MARÍLIA (SP)*, foi proferida o despacho decisório de fls. 46 a 48 (*Decisão n°*

Processo nº 10950/000.595/93-36
Acórdão nº 108-03.688

431/94), a qual versou nos seguintes termos, conforme sumariamente explicitado no ementário correspondente, que prescreve:

*EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988 - DECORRÊNCIA :
Aplica-se aos processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.*

07. Dessa decisão foi o contribuinte *MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA*, em 09/05/94 (fls. 51), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 52/53, através de Advogado regularmente constituído (fls. 54), **recurso voluntário**, nele questionando fatos suscitados na petição impugnativa, os quais não foram acolhidos pela Julgador monocrático, consubstanciando-se na pretensão de ver reconhecida a improcedência da exigência (*AUTO DE INFRAÇÃO*) de fls. 11 a 14, porquanto *"baseada em presunção de inidoneidade das Notas Fiscais de compras de café em 1988, a qual decorre de uma suposta destinação a posteriori dos recursos pagos pela recorrente às suas fornecedoras"*.

08. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto n° 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter cometido irregularidade em detrimento da legislação do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (majoração do custo dos produtos vendidos, circunscrita pela comprovação, com documentação ideologicamente falsa, da aquisição de insumos - café beneficiado), com reflexo na base de cálculo do Imposto de Renda - FONTE*, no período-base de 1988 (exercício de 1988) sendo o fato confirmado, *in totum*, pela Julgador singular, quando da apreciação dos termos da petição de impugnação de fls. 20/21. No mais, entendeu também esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o respectivo *recurso voluntário*, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser procedente a exigência fiscal, sendo negado, por conseqüência, provimento ao dito recurso, na forma disposta no *Acórdão n° 108-03.xxx*, de 20/08/96.

Quanto a mérito, comporta acrescentar que resta caracterizado no processo principal (*IRPJ*) que o procedimento correspondente à majoração dos custos dos produtos vendidos objetivava exclusivamente desviar recursos da pessoa jurídica para as pessoas físicas dos sócios da empresa *MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA*.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do *recurso voluntário*, interposto no processo matriz (*IRPJ*), mantido incólume a exigência, em face da manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, inclusive quanto à multa agravada, ao lançamento decorrente, neste caso, ao *IMPOSTO DE RENDA - FONTE*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de *correção monetária* ou mesmo como *juros moratórios*, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a *TRD* que exceder a 1% (um por cento), como *juros de mora*, no período de *fevereiro a julho de 1991*. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da *Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n° CSRF/01-1.773)* que, nesse sentido, dispõe:

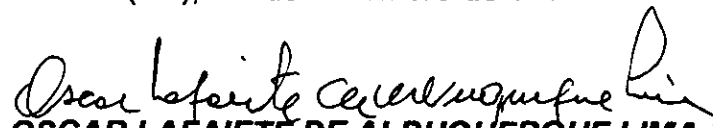
"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n° 8.218. Recurso provido."

cd *Stis*

Processo nº 10950/000.595/93-36
Acórdão nº 108-03.688

EX POSITIS e em face do que consta dos autos, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao *recurso voluntário* de fls. 52/53, a fim de ser excluída a parcela da *TRD* incidente sobre o crédito tributário (fls. 12), excedente a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

